



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO

REGISTRO

Registrado (a) às fls. 67 e 68v.
do livro 03/86
Lagarto, 19 de 07 de 1988
Augusto de Oliveira
(funcionário)

L. E. I. Nº 012/88
DE 19 DE JULHO DE 1988

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 19/07/88
Lagarto, 19/07/88
Paulo Sérgio
Secretário (a)

"APROVA O NOVO PLANO DE CARGOS, FUNÇÕES E VENCIMENTOS DO PESSOAL CIVIL DO PODER EXECUTIVO E REAJUSTA VENCIMENTOS E PROVENTOS DOS INATIVOS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Plano de Cargos, Funções e Vencimentos do Pessoal Civil do Poder Executivo, seguirá as disposições estabelecidas nesta Lei e compreenderá o sistema de Cargos e Funções e o Sistema de Vencimentos.

Art. 2º - O Sistema ora implantado compreenderá os cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e funções de confiança, os quais terão remuneração estabelecida em sistema de Vencimentos.

Art. 3º - Os Quadros do Plano de que trata o Art. 1º serão estruturados em Grupos Gerais, Grupos Específicos e Subgrupos, na forma do ANEXO 1 desta Lei.

Art. 4º - Os Quadros Permanente e Suplementar serão integrados por cargos cuja titulação consta da Nova Situação apresentada no ANEXO 2-A desta Lei, observando-se as alterações assinaladas, bem como as funções constantes do ANEXO 2-B e C.

§ Único - Os cargos ou funções em extinção serão cancelados à medida em que ocorrer o afastamento definitivo de seu(s) titular(es), sendo proibidas novas admissões nesta condição.

Art. 5º - A codificação de cargos e funções constantes do ANEXO 3 e 4, obedecerá ao Sistema alfanumérico da seguinte forma:

REGISTRO

Registrado (a) às fls. 684, 691

do livro 03/86

Lagarto, 19 de 07 de 1988

Amélia de Jesus
funcionária (a)



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 19/07/88

Lagarto, 19/07/88

Amélia de Jesus
funcionária (a)

- I - Três letras maiúsculas seguidas de uma barra para identificar os Grupos Gerais;
- II - Dois dígitos seguidos de hífen para identificar os Grupos Específicos;
- III - Dois dígitos seguidos de ponto para identificar os Subgrupos;
- IV - Três dígitos para identificar os cargos ou as funções.

Art. 6º - Os cargos que compõem o Plano de Cargos, Funções e Vencimentos serão descritos discriminando-se as tarefas atribuídas a cada um e avaliados com base nos critérios definidos para seu provimento, conforme o ANEXO 5 - A, B, C, D, E e F.

Art. 7º - O Plano de Cargos, Funções e Vencimentos será composto dos Quadros Permanente e Suplementar.

§ 1º - Quadro Permanente é aquele constituído de funcionários que preenchem todas as exigências estabelecidas para o provimento em caráter definitivo, de acordo com a regulamentação desta Lei.

§ 2º - Quadro Suplementar é aquele constituído por funcionários efetivo que não preenchem os requisitos para ingressar no Quadro Permanente, e funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que não se efetivaram.

Art. 8º - O enquadramento será realizado em duas formas:

I - Enquadramento funcional, que compreenderá a lotação no quadro e no cargo da Classe;

II - Enquadramento salarial, que compreenderá a identificação da tabela, Grupo e Nível que definirá o valor dos vencimentos de cada funcionário.

Art. 9º - O enquadramento no cargo far-se-á por três modalidades:

I - Enquadramento direto;

II - Enquadramento por reclassificação;

III - Enquadramento sob condições.

§ 1º - O enquadramento direto refere-se à passagem automática do quadro atual para o novo Quadro Permanente, quando satisfeitas as exigências regulamentares.

Amélia de Jesus

REGISTRO

Registrado (a) às fls. 69, 69v e 70
do livro 03186
Lagarto, 19 de 07 de 1988
Umberto de Oliveira
Funcionário (a)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 19/07/88
Lagarto, 19/07/88
Umberto de Oliveira
Funcionário (a)

§ 2º - O enquadramento por reclassificação refere-se à passagem de um cargo para outro, igual ou hierarquicamente superior, quando comprovados os requisitos para provimento e existência de vaga no quadro.

§ 3º - O enquadramento sob condições refere-se à lotação do funcionário no Quadro Suplementar quando não preenchidos ou comprovados os requisitos para provimento em cargo do Quadro Permanente, por não possuir a escolaridade ou qualificação específica.

Art. 10 - Aos servidores enquadrados sob condições e que venham a preencher os requisitos para ingresso, serão enquadrados automaticamente no Quadro Permanente, quando o número de vagas for superior ao número de candidatos, e por concurso interno quando o número de vagas for inferior ao número de concorrentes.

Art. 11 - Para efeito de implantação do Plano, o enquadramento no Nível será de acordo com o tempo de serviço contado conforme prescrevem o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e o Estatuto do Magistério.

Art. 12 - O Sistema Salarial será composto de 07 (sete) Tabelas constantes do ANEXO 6 desta Lei, conforme discriminação abaixo:

- a) Pessoal Nível Superior ✓
- b) Pessoal Técnico-Administrativo
- c) Pessoal Operativo
- d) Pessoal do Magistério
- e) Pessoal Suplementar
- f) Pessoal de Cargos em Comissão

Art. 13 - As tabelas serão divididas em grupos, classes e níveis.

§ 1º - Grupo - corresponde ao valor que vai do mínimo ao máximo, pago a um cargo ou grupamento de cargos, em níveis diferentes.

§ 2º - Classe - corresponde ao valor que vai do mínimo ao máximo pago a um cargo ou grupamento de cargos, num mesmo nível.

§ 3º - Níveis - correspondem aos valores intermediários de cada grupo, entre o mínimo e o máximo de classe, em número de dez.

§ 4º - A passagem de um nível salarial para outro denomina-se progressão ou avanço vertical, e se dará automaticamente de três em três anos.

§ 5º - A passagem de uma classe para outra denomi -

Umberto de Oliveira

REGISTRO

Registrado (a) às fls. 40, 40v e 41,

do livro 03186

Lagarto, 19 de 07 de 1988

Antônio de Oliveira
Funcionário (a)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 19/07/88

Lagarto, 19/07/88

Antônio de Oliveira
Funcionário (a)

na-se avanço horizontal e dar-se-á por merecimento.

Art. 14 - O cálculo dos níveis salariais das faixas das diversas tabelas seguirá os critérios estabelecidos no ANEXO 7:

I - A amplitude ou distância entre o valor mínimo e o máximo dos níveis será de 100% (cem por cento);

II - A amplitude ou distância entre o valor mínimo e o máximo das classes será de 80% (oitenta por cento);

III - A distância entre cada nível será calculada por progressão geométrica.

Art. 15 - A incorporação de novos cargos ao elenco aprovado por esta Lei, estará sujeito aos procedimentos de descrição, especificação e avaliação que serviram de base para estruturação do Plano de Cargos e Vencimentos.

§ 1º - A determinação do Grupo e do Nível salarial, de novos cargos a serem incorporados, deverá ser calculada de acordo com os critérios da avaliação.

§ 2º - Não será permitido a fixação de nível salarial por outro procedimento que contrarie as disposições do § 1º.

Art. 16 - As tabelas salariais do Magistério Municipal serão estruturadas para 125 horas e correspondem 04 grupos ou faixas salariais, distribuídas em 03 classes para as ocupações de Professor I, II, III, e IV.

§ Único - Aos professores que executam tarefas correspondentes a 200 horas, fica assegurado o pagamento das 75 horas extraordinárias, de acordo com o que prescreve o Estatuto do Magistério.

Art. 17 - Os atuais ocupantes de cargo de Técnico em Contabilidade - Classe "C", serão reclassificados como Contador.

Art. 18 - Os atuais ocupantes de cargo de professor Universitário, serão reclassificados como Professor III e Especialista III, desde que preencham os requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 19 - As eventuais omissões do Plano, em termos de inclusão ou exclusão de cargos ou funções, serão corrigidos em Lei posterior, após sua comprovação e justificada necessidade.

Art. 20 - Ao funcionário que se sentir prejudicado com o enquadramento no Plano de Cargos, Funções e Vencimentos fica assegurado o direito de recurso dirigido ao Secretário Municipal da Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação do ato correspondente.

REGISTRO

Registrado (a) às fls. 41, 44 e 47,
do livro 03/86
Lagarto, 19 de 07, de 1988
Amendado de Amélia
funcionária (a)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 19/07/88
Lagarto, 19/07/88
[Assinatura]
Funcionário (a)

Art. 21 - Para melhor operacionalização do Plano, o enquadramento será da seguinte forma:

I - por conta da implantação do Plano fica concedido para todos os cargos do Poder Executivo, um aumento que varia de 22.5% a 324.6%, conforme ANEXO 8, sobre todos os atuais vencimentos e gratificação de função, a partir de 19 de agosto de 1988;

II - por conta da implantação do Plano todos os servidores, inclusive os inativos, que se encontravam na Classe "C", serão re-enquadrados inicialmente pelo novo sistema de avanço vertical, na Classe "A", Nível 1, sem que no entanto haja redução de vencimentos;

III - o enquadramento definitivo realizar-se-á de acordo com o tempo de serviço no cargo atual e habilitará o funcionário, por cada três anos de efetivo exercício, avançar automaticamente um Nível na respectiva faixa e será processado em etapas:

a) os servidores que se encontravam na Classe "C" serão enquadrados nos Níveis de 1 a 10, a partir de 19 de agosto de 1988.

b) os servidores que se encontravam na Classe "A" serão enquadrados nos Níveis de 2 a 10 a partir de 19 de setembro de 1988.

c) os inativos serão enquadrados no Nível correspondente ao tempo de serviço que se encontrava por ocasião da aposentadoria.

§ Único - No caso do servidor dos Grupos de Professor, do sexo feminino, com mais de 20 anos de efetivo exercício exclusivamente em função do Magistério, o avanço automático de que trata o item III do caput deste artigo, dar-se-á por cada período de 2,5 (dois e meio) anos.

IV - por conta da implantação do Plano ficarão assegurados aos Professores e Especialistas as seguintes vantagens:

a) Regência de Turma: Gratificação correspondente a 12% dos vencimentos base, a ser paga aos que estiverem em regência ou atividade de turma.

b) Nível Universitário: Gratificação correspondente a 10% do vencimento base, extensivos aos Professores e Especialistas dos Grupos III e IV.

V - ainda por conta da implantação do Plano ficarão assegurados aos servidores efetivos as seguintes vantagens:

a) Gratificação adicional, correspondente a 1/3 do vencimento base, após 20 anos de efetivo serviço para o pessoal do Magistério, e 25 anos para os demais servidores.

b) Percentual de 7% do vencimento base, a

REGISTRO

Registrado (a) às fls. 79 e 79v,

do livro 0316

Lagarto, 19 de 04 de 1988

Muniz de Albuquerque
Funcionário (a)



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 19/04/88

Lagarto, 19/04/88

Muniz de Albuquerque
Funcionário (a)

título de triênio, após cada período de 3 (três) anos de efetivo exercício, até o total de 10 (dez).

Art. 22 - Ao pessoal Estatutário inativo fica assegurada a percepção de proventos não inferior ao valor do vencimento base no nível do correspondente cargo ou grupo do Pessoal em atividade, observada a respectiva carga horária em que se deu a inatividade.

§ Único - O pessoal Estatutário inativo terá os seus proventos reajustados automaticamente na mesma data e mesma proporção dos reajustes, a qualquer título, dos correspondentes cargos do pessoal em atividade ressalvados os cargos legalmente estabelecidos em base proporcionais diferentes.

Art. 23 - Nos cálculos dos vencimentos, gratificação e demais parcelas remuneratórias, serão desprezadas as frações de centavos.

Art. 24 - O Poder Executivo expedirá, a partir da publicação desta Lei, as normas complementares necessárias para o cumprimento de suas disposições, inclusive adaptando os Estatutos do Funcionalismo e do Magistério à nova Situação, os quais permanecerão em vigor naquilo que não conflitar com a presente Lei.

Art. 25 - As funções de confiança, do Quadro do Magistério estarão escalonados em símbolo alfa-númericas, de acordo com o constante no ANEXO 9.

Art. 26 - Ficam extintas as Funções de Confiança, do Quadro Geral, constantes do Sub-Anexo V, do Anexo I, da Lei nº 22/83, de 11 de Agosto de 1983; alterada pela Lei nº 02/86, de 15 de janeiro de 1986.

Art. 27 - Fica criado, na estrutura do Poder Executivo Municipal, Função Gratificada Especial (FGE), para os Professores e Especialistas que atuam no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Turismo, como Supervisores, nos termos do ANEXO 10.

§ Único - A concessão da Função Gratificada Especial criada por esta Lei, proceder-se-á mediante Portaria do Chefe do Executivo Municipal, por indicação do Secretário Municipal da Educação, Cultura e Turismo.

Art. 28 - Os dispositivos constantes das Leis:

- 01/83, de 04 de março de 1983;
- 17/85, de 13 de dezembro de 1985;
- 22/83, de 11 de agosto de 1983;
- 16/84, de 19 de junho de 1984;

que vierem a conflitar com a presente Lei, não terão validade.

Muniz de Albuquerque

REGISTRO

Registrado (a) às fls. 49v.,
do livro 03/86
Lagarto, 19 de 07 de 1988
Armando de Oliveira
Mencionado (a)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO

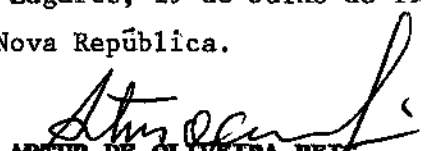
PUBLICAÇÃO

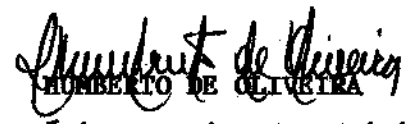
Publicado (a) em 19/07/88
Lagarto, 19/07/88
Armando de Oliveira
Publicador (a)

Art. 29 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa de 1988.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 19 de agosto de 1988.

Lagarto, 19 de Julho de 1988; 167ª da Independência, 100ª da República e 3ª da Nova República.


ARTUR DE OLIVEIRA REIS
PREFEITO MUNICIPAL


ARMANDO DE OLIVEIRA
Secretário Interino da Administração

SECRETARIA DE FINANÇAS

Número	Alterações			SITUAÇÃO NOVA					
	SITUAÇÃO ANTERIOR	Símbolo	Quantidade	Inalterado	Extinto	Transformado	SITUAÇÃO NOVA	Símbolo	Quantidade
01	Secretário	CC-1	01	x			Secretário	CC-1	01
02	Diretor do Departamento de Administração Tributária	CC-2	01	x			Diretor do Departamento de Administração Tributária	CC-2	01
03	Chefe da Divisão de Cadastro Mobiliário e Imobiliário	CC-3	01	x			Chefe da Divisão de Cadastro Mobiliário e Imobiliário	CC-3	01
04	Chefe da Divisão de Fiscalização	CC-3	01	x			Chefe da Divisão de Fiscalização	CC-3	01
05	Chefe da Divisão de Arrecadação e Dívida Ativa	CC-3	01	x			Chefe da Divisão de Arrecadação e Dívida Ativa	CC-3	01
06	Diretor do Departamento Financeiro	CC-2	01	x			Diretor do Departamento Financeiro	CC-2	01
07	Chefe da Divisão de Execução Orçamentária	CC-3	01	x			Chefe da Divisão de Execução Orçamentária	CC-3	01
08	Chefe da Divisão de Contabilidade	CC-3	01	x			Chefe da Divisão de Contabilidade	CC-3	01
09	Chefe da Divisão de Tesouraria	CC-3	01	x			Chefe da Divisão de Tesouraria	CC-3	01

SECRETARIA DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

Número	Alterações			SITUAÇÃO NOVA					
	SITUAÇÃO ANTERIOR	Símbolo	Quantidade	Inalterado	Extinto	Transformado	SITUAÇÃO NOVA	Símbolo	Quantidade
01	Secretário	CC-1	01	x			Secretário	CC-1	01
02	Diretor do Departamento de Saúde Pública	CC-2	01	x			Diretor do Departamento de Saúde Pública	CC-2	01
03	Chefe da Divisão de Assistência Médica	CC-3	01	x			Chefe da Divisão de Assistência Médica	CC-3	01
04	Chefe da Divisão Odontológica	CC-3	01	x			Chefe da Divisão Odontológica	CC-3	01
05	Chefe da Divisão de Defesa Sanitária	CC-3	01	x			Chefe da Divisão de Defesa Sanitária	CC-3	01
06	Diretor do Departamento do Bem Estar Social	CC-2	01	x			Diretor do Departamento do Bem Estar Social	CC-2	01
07	Chefe da Divisão de Assistência Social	CC-3	01	x			Chefe da Divisão de Assistência Social	CC-3	01
08	Chefe da Divisão de Centros Sociais Urbanos	CC-3	01	x			Chefe da Divisão de Centros Sociais Urbanos	CC-3	01
09	Chefe da Divisão de Defesa Civil	CC-3	01	x			Chefe da Divisão de Defesa Civil	CC-3	01

ATA